



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

CEP 89.873-000

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2396/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2019

OBJETO: A presente licitação tem, por objeto, Aquisição de Britador Móvel novo (zero hora) adquirido através de financiamento via BADESC, conforme proposta nº. 2019022000.

RECORRENTE: MACPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO

O presente processo licitatório tem como Objeto a aquisição de um Britador Móvel, assim especificada, verbis:

Conjunto de Britagem Móvel Novo, montado sob chassi 2 eixos, pneus traseiros com rodado duplo fixo, dianteiro simples direcional, equipado com um alimentador vibratório de 2 eixos com contrapeso banhado a óleo, um britador de mandíbula com dimensões mínimas de 500x300 mm, com estrutura de chapas laterais mínimo 1,5 polegadas, queixo fabricado em aço fundido normatizado, com volante mínimo de 900 mm, peso mínimo de 4.500 kg, com produção de até 25 m³/hora, correia transportadora de no mínimo 6,5 metros de comprimento, largura de 20 polegadas, com 2 lonas acionada hidráulica com sistema hidráulico completo, motor diesel 6 cilindros de potência mínima de 90 cv, peso operacional mínimo de 11.000 kg, equipamento adequado as normas de segurança NR 12, equipamento credenciado junto ao BNDES.

DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL EM SI

Em suas razões recursais a recorrente alega que o Edital é omissivo quanto ao prazo de recurso, e vem impugnar o prazo de validade da proposta (item 4.3), bem como o prazo de entrega do objeto, sendo estes apontamentos quanto ao Edital em si.

Nestes três apontamentos destacamos que quanto a omissão de prazo para recurso a mesma é fixada em Lei, portanto a omissão no Edital não traz qualquer prejuízo, posto que se no Edital estivesse, o prazo de recurso seria o mesmo disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Quanto ao prazo de validade da proposta, importante se destacar que se trata de licitação de objeto que será pago



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

mediante linha de crédito BADESC, a qual somente será paga após as formais aprovações do agente financiador, portanto a validade da proposta deve ser mais estendida para não gerar frustrações ao certame, devendo ser fixada em 60 dias. Quanto ao prazo de entrega do objeto, o mesmo consta na minuta de contrato anexa ao Edital, portanto para maior segurança a mesma também será inclusa ao Edital, devendo ser de 30 dias após a assinatura do contrato. Nestes pontos acata-se as razões da impugnação e altera-se o Edital.

DAS IMPUGNAÇÕES AO OBJETO

O Impugnante alega como vícios no Edital algumas características as quais *Ele* entende que ferem ao princípio da ampla concorrência, quais sejam, do queixo em aço fundido, onde alega que poucas empresas usam esse material; do acionamento hidráulico o que inviabiliza a participação da empresas que possuem apenas o equipamento com acionamento mecânico; da exigência de o equipamento ser credenciado junto ao BNDES e possuir Código FINAME o que exclui da participação empresas que não possuam este cadastro, ferindo a ampla concorrência.

Inicialmente importante esclarecer que vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, posto que é atribuição exclusiva do gestor decidir, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

Desse modo, como a especificação do objeto da licitação encontra-se alocada na esfera da discricionariedade administrativa, prevalece o entendimento pela impossibilidade de controle externo da descrição da aquisição, uma vez que cada Poder é independente para estabelecer suas próprias diretrizes.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Ao que no presente caso, não se vislumbra qualquer afronta na tipificação do objeto em licitação que possa ferir a Lei nº 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da administração pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Destarte, quanto as qualificações do objeto, acata-se para que o mesmo seja alterado quanto a exigência de que o queixo seja de aço fundido, bem como a do acionamento hidráulico, podendo ser hidráulico ou mecânico.

Contudo, considerando que o equipamento será adquirido via financiamento junto ao BADESC, as exigência quanto ao equipamento dever ser credenciado junto ao BNDES e possuir Código FINAME se manterá, considerando que tais linhas de crédito apresentam exigências que possam assegurar maior qualificação técnica do objeto/equipamento.

DECISÃO

Desse modo, e considerando os apontamentos do Pregoeiro, entende-se que o presente recurso deve ser conhecido e no mérito dar-lhe parcial provimento para alterar as qualificações do objeto, acata-se que o mesmo seja alterado quanto a exigência de que o queixo seja exclusivamente de aço fundido, bem como a do acionamento hidráulico, podendo ser hidráulico ou mecânico, bem como a inclusão do prazo de 30 dias para a entrega do objeto após a assinatura do contrato e a validade da proposta ser fixada em 60 dias. Outrossim, negasse provimento a inclusão no edital de prazos recursais, pois os mesmos são estabelecidos em Lei, bem como a exigência de que o equipamento dever ser credenciado junto ao BNDES e possuir Código FINAME a qual deve ser mantida.

Proceda-se as alterações do Edital conforme acima exposto, dê-se a publicidade e intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Bom Jesus do Oeste – SC, 26 de novembro de 2019.

RONALDO LUIZ SENGER
Prefeito Municipal